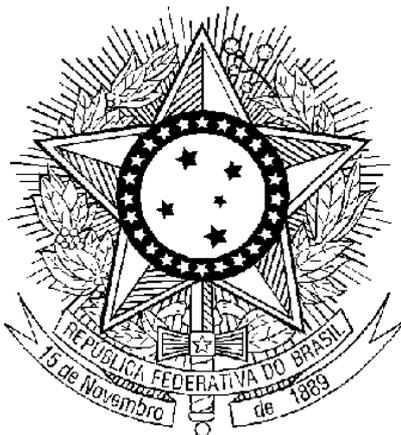


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 6.354-B, DE 2005
(Do Sr. Leonardo Picciani)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Região Serrana na cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. NEILTON MULIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ILDERLEI CORDEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e tributação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal da Região Serrana, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único - A Universidade terá personalidade jurídica a partir da inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 2º A Universidade Federal da Região Serrana terá por objetivos ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com ênfase no desenvolvimento regional.

Art. 3º O patrimônio da Universidade da Região Serrana, será constituído pelos bens e direitos que ela venha adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade Federal da Região Serrana, bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Art. 5º A implantação da Universidade Federal da Região Serrana utilizará recursos provenientes de:

- I - dotação consignada no Orçamento da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;
- V - outras receitas eventuais.

Art. 6º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal da Região Serrana.

Art.7º - A administração superior da Universidade Federal da Região Serrana será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no seu Regimento Interno.

Art. 8º - Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor de que trata o Art. 6º serão providos, temporariamente, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Universidade tenha implantado o seu Estatuto.

Art. 9º - Até sua implantação definitiva, a Universidade Federal da Região Serrana poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipal e estadual, independentemente da limitação contida no inciso I do art. 93 da Lei 8.112, de 1990.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

J U S T I F I C A T I V A

A ampliação da rede federal de universidades públicas é uma aspiração unânime em todo o território nacional. Sua expansão limitada, nos últimos vinte e cinco anos, produziu uma demanda não atendida que hoje se apresenta cada vez mais forte, e cerca de 70 % dos universitários brasileiros estão matriculados em instituições privadas, mostrando a clara omissão do setor público.

O mérito de autorizar a instituição de uma nova universidade mantida pela União, na Região Serrana do Rio de Janeiro, é inegável, por se encontrar essa região desprovida de atendimento público na área de educação superior, certamente a implantação dessa universidade ampliará as oportunidades de oferta de ensino superior de qualidade aos estudantes da região, que necessitam se deslocar para outros centros, se quiserem receber tal benefício. Além disso, aponta na direção da equidade em relação ao que já ocorre em outras unidades da Federação

O objetivo do presente projeto de lei é estabelecer que essa região seja beneficiada com a ampliação de oferta de ensino superior à sua população mais carente, gerando conhecimento científico e tecnológico necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem estar da população brasileira.

Em vista dos evidentes aspectos sociais que o projeto encerra, queremos contar com o apoio dos eminentes membros do Congresso Nacional em se manifestarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis da União, das
Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

.....

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

.....

**CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS**

**Seção I
Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade**

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

** Art. 93 caput com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

II - em casos previstos em leis específicas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no "Diário Oficial" da União.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

** O Decreto nº 5.375, de 17/02/2005, dispõe sobre a aplicação deste parágrafo para compor força de trabalho nos projetos que especifica.*

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Leonardo Picciani, dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Região Serrana na cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que o objetivo é o de ampliação da rede pública federal de universidades, por ser uma aspiração unânime em todo o Território Nacional. A população que será atendida será beneficiada com essa ampliação da oferta de ensino superior à sua população mais carente, gerando

conhecimento científico e tecnológico necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem estar dos brasileiros.

Em virtude da expansão limitada do ensino superior público, nos últimos 25 anos, o Governo Federal produziu uma alta demanda não atendida, ocasionando gastos pessoais elevados, uma vez que 70% dos universitários brasileiros encontram-se matriculados em instituições privadas, o que mostra claramente a omissão do setor público.

Argumenta ainda o Parlamentar que o mérito de autorizar a instalação de uma nova universidade mantida pela União, na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, é inegável, por se encontrar esse região desprovida de atendimento público na área de educação superior e que a implantação dessa universidade irá ampliar as oportunidades de oferta de ensino superior de qualidade aos estudantes da região que será atendida. Além disso, aponta na direção da equidade em relação ao que já ocorre em outras unidades da Federação.

Terminado o prazo regimental, nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, que julgo serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação, assim sendo, assiste razão ao ilustre Deputado Leonardo Picciani, quando propõe a criação, pelo Poder Executivo, da Universidade Federal da Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, com sede no Município de Petrópolis, eis que comprovada a relevância socioeconômica da iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, entendemos oportuno alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República, consoante edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria,

julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Portanto, voto favorável, no mérito, ao Projeto de Lei nº 6.354, de 2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Leonardo Picciani, uma vez que a matéria em exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea p, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2007

Deputada Andreia Zito
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.354/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Rodrigo Maia, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, João Oliveira, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Leonardo Picciani, visa dispor sobre a criação da Universidade Federal da Região Serrana, na cidade de Petrópolis (RJ).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A proposição recebeu parecer favorável, no mérito, na Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde a relatora não deixou de registrar que “ muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa”, tema cuja análise caberá à Douta CCJC .

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista do mérito, a proposta coaduna-se com a política de expansão do ensino superior, com os objetivos e metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e concorre para a inclusão social e para o desenvolvimento regional.

Entretanto, além da inconstitucionalidade mencionada pela Douta CTASP, que será oportunamente analisada pela Douta CCJC, a Comissão de Educação e Cultura reiterou a Súmula nº 1, que dispõe, acerca da categoria em que se insere a matéria:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.

(...) A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo

(Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou **através da Comissão**, e neste caso, após ouvido o Plenário.“ (grifo nosso)

Também a CCJC prevê em Súmula de Jurisprudência:

“SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1/CCJC - PROJETOS AUTORIZATIVOS

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei , de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno”

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Leonardo Picciani. Permitimo-nos apresentar ao nobre Deputado e à Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Desta forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.354/05, mas com a concomitante apreciação pelo plenário da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado NEILTON MULIM

Relator

REQUERIMENTO
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a instituição da Universidade Federal da Região Serrana, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª., em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a instituição da Universidade Federal da Região Serrana, na cidade de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em de junho de 2009.

Deputado NEILTON MULIM
Relator do PL nº 6.354/05

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente da CEC

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a instituição da Universidade Federal da Região Serrana, na cidade de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O Nobre Deputado Leonardo Picciani apresentou projeto de lei com objetivo de autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Região Serrana, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas se viu impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº1 da CEC, que tem orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 6.534, de 2005, de autoria do Deputado Leonardo Picciani, que transcrevemos abaixo:

“...O mérito de autorizar a instituição de uma nova universidade mantida pela União, na região Serrana do Rio de Janeiro, é inegável, por se encontrar essa região desprovida de atendimento público na área de educação superior, certamente a implantação dessa universidade ampliará as oportunidades de oferta de ensino superior de qualidade aos estudantes da região, que necessitam se deslocar para outros centros, se quiserem receber tal benefício. Além disso, aponta na direção da equidade em relação ao que já ocorre em outras unidades da Federação.”

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de instituição nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de junho de 2009.

Deputado NEILTON MULIM
Relator do PL nº 6.354/05

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente da CEC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.354-A/2005, com encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.354, de 2005, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região Serrana, com sede no município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em âmbito regional.

O presente Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado unanimemente. Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi rejeitada nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 6.354, de 2005, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011,

*detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*¹

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Fundação Universidade Federal da Região Serrana, na cidade de Petrópolis no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009², igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.354, de 2005.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

Deputado Ilderlei Cordeiro

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.354-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Ilderlei Cordeiro, contra os votos dos Deputados Félix Mendonça e Luiz Carlos Haully.

¹ Dispositivo reproduzido no art. 123 da LDO 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009) para o período de 2010 a 2012.

² O PLOA 2010 igualmente não prevê ação específica para criação da Universidade Federal da Região Serrana na cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO